



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903217 - PR (2020/0284800-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR. ALEGAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de nulidade relativa, a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão.
2. No caso dos autos, tendo sido julgado o recurso de apelação pelo Tribunal de origem, precluiu o questionamento sobre a cogitada suspeição do Desembargador relator do acórdão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha (Presidente) (voto-vista), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903217 - PR (2020/0284800-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESEMBARGADOR. ALEGAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de nulidade relativa, a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão.
2. No caso dos autos, tendo sido julgado o recurso de apelação pelo Tribunal de origem, precluiu o questionamento sobre a cogitada suspeição do Desembargador relator do acórdão.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. R., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fl. 292):

AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO PELA QUAL SE JULGOU INTEMPESTIVA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO. SUPOSTO VÍNCULO FAMILIAR E DE AMIZADE ENTRE O EXCEPTO E A PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. JULGAMENTO COLEGIADO. REFORMA PELO STJ NÃO INDUZ EM SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS CONCEDIDO. RISCO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 373/378).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 390/429), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, II, do CPC/2015, sob alegação de que, *"para atestar a intempestividade, deve expressamente o acórdão estabelecer qual seria o termo 'a quo' de início da contagem de prazo. Mas não! O acórdão ora recorrido simplesmente silencia nesse tópico e atesta a bizarra situação de que o excipiente poderia ter tido ciência prévia! Ora, o Recorrente não teve!"* (e-STJ fl. 414). Afirma que *"é prova cabal de que o Recorrente não tinha ciência do fato, a circunstância de que o brioso Recorrido, Desembargador Luiz Lopes, ousou, ao longo dos últimos 13 (treze) anos, julgar 10 (dez) feitos em que o insurgente litigava com sua ex-cunhada ([M. B. D. R.]) e esposo, sem averbar sua suspeição. Sem surpresa, como demonstrado na peça de manifestação à resposta do Recorrido, sempre, aquele julgador contrariou os interesses deste Recorrente e salvaguardou os pretensos direitos dos familiares de sua filha e genro. Evidentemente, portanto, se tivesse o ora Recorrente qualquer dimensão de que existiria a probabilidade do Desembargador presumidamente suspeito ter algum vínculo com as partes adversas, o teria feito de há muito! Mas não, como não tinha conhecimento sobre as vinculações familiares afetivas do Desembargador Luiz Lopes com a outra parte, não tinha como exercer o indevido juízo de adivinhação pretendido pela decisão combatida"* (e-STJ, fl. 414), e

(ii) art. 146 do CPC/2015, devendo ser reconhecida a tempestividade da exceção de suspeição, pois *"a lei escancara que cabe ao prejudicado levantar a Exceção de Suspeição no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao conhecimento do fato. Não distingue, a lei, qualquer marco alusivo ao julgamento dos feitos, como indevidamente consta do acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 417).

Busca, em suma (e-STJ, fls. 428/429):

(a) seja reconhecida a ofensa aos artigos 146, 489, II e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, determinando-se que novo julgamento seja promovido pelo Tribunal *a quo*, mediante o devido enfrentamento suscitados pela ora Recorrente e mediante adequada fundamentação;

(b) o reconhecimento do cerceamento de defesa ora arguido, tendo em vista a impossibilidade de produzir a prova testemunhal que serviria justamente a afastar a presunção que embasou o E. TJPR a atestar a intempestividade da Exceção de Suspeição;

(c) seja reconhecida a divergência, das decisões recorridas, à interpretação dada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da teoria da responsabilidade ambiental subjetiva administrativa.

(d) ainda, almeja-se, com sustentáculo no artigo 478, §1º, incisos II e III o reconhecimento da nulidade do *decisum* ora Recorrido, tendo em vista que os “fundamentos” utilizados pelo E. TJPR são meras elocubrações, não suficientes à fundamentar o julgado recorrido.

Não houve intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, por não constar advogado constituído nos autos (e-STJ, fl. 473).

É o relatório.

VOTO

Na origem, S. R. suscitou Exceção de Suspeição em face do Desembargador Luiz Lopes, integrante da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relator da apelação n. 0001926-80.2018.8.16.0001, julgada por unanimidade, pelos seguintes fatos descritos na petição inicial (e-STJ, fls. 4/5 - grifei):

Nos termos do que será amplamente narrado, verificou - se que o Excepto possui "vínculo familiar" com as Partes [M. B. D. R.] e seu marido [F. A. R.], além da circunstância de que os filhos de ambos são pessoas intimamente conectadas, de modo a tornar suspeito o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Lopes para o julgamento do feito em apreço.

[...]

Basta dizer, a propósito, que **o genro do Excepto é sobrinho das partes adversas ([F. R. e M. B. D. R.])**. Ainda, digno de nota que os netos do Excepto são sobrinhos-netos das partes adversas do ora Peticionário! Ou seja, os netos do Excepto ostentam o sobrenome [D.], este, da mesma árvore genealógica da Senhora [M. B. D. R.].

O Tribunal de origem rejeitou liminarmente a exceção de suspeição por intempestividade, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 295):

Por sua vez, o ora agravado Desembargador Luiz Lopes, reitera que "Tal documento oficial, firmado há mais de 13 anos, dá plena publicidade dos termos nela contidos, desde então, perante terceiros, inclusive ao Excipiente e sua banca de causídicos. Aliás, conforme bem frisou o eminente Relator, o excipiente [S.] é irmão de [F.] e, portanto, cunhado de [M. B.], cujos vínculos familiares certamente não desconhece" (mov.12.3 destes autos).

Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir da distribuição do feito, realizada em 23 de outubro de 2018, caberia a parte tomar conhecimento de quem seria o relator e averiguar a existência de eventuais causas de impedimento ou suspeição. Relator este que julgou inúmeras causas

envolvendo a parte excipiente e [M. B. D. R.] e [F. A. R.] de 2006 a 2019, sem qualquer alegação ou indício de suspeição ou impedimento até então.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a suspeição, por constituir nulidade relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão. A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ALEGAÇÃO. NULIDADE AUTOMÁTICA DOS ATOS DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DE COMBUSTÍVEL EM VOLUME MENOR QUE O CONTRATADO. PRONTA VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. Se o Tribunal rejeita o pedido de reconhecimento de suspeição do perito com fundamento em que a parte não a arguiu no momento processual oportuno, a saber, a primeira oportunidade de falar nos autos (art. 138, §1º, do CPC), o recurso especial deve ser interposto mediante a impugnação dessa norma específica, sob pena de não conhecimento.

2. O fato de o juízo que presidiu a instrução do processo ter se declarado suspeito antes de proferir sentença não gera, de modo automático, a nulidade de todos os atos de instrução. Se o juiz que posteriormente assumiu a condução do processo não verifica a necessidade de repetição das provas, é possível corroborar os atos praticados por seu antecessor. O CPC traça uma diferença fundamental entre as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. As hipóteses de impedimento geram nulidade de pleno direito do ato praticado, possibilitando até mesmo o ajuizamento de ação rescisória para impugnação do ato judicial. **As hipóteses de suspeição, contudo, não dão lugar a ação rescisória, de modo que, para serem reconhecidas, devem ser arguidas na forma do art. 304 do CPC, sob pena de preclusão.**

[...]

(REsp n. 1.330.289/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 30/8/2012 - grifei.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DIRIGIDO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

[...]

4. Consonância entre o acórdão estadual e precedentes desta Corte no sentido de que: "(...) por se tratar de nulidade relativa, a suspeição do perito deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, ou seja, no momento da sua nomeação, demonstrando o interessado o prejuízo eventualmente suportado, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). De outro modo, permitir que a alegação de irregularidade da perícia possa ser realizada pela parte após a publicação do laudo pericial que lhe foi desfavorável, seria o mesmo que autorizá-la a plantar uma nulidade hibernada, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio, que rejeita o *venire contra factum proprio*". (AgRg na MC 21.336/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 08.04.2014, DJe 02.05.2014)

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 2.528/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. SUSPEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Por se tratar de nulidade relativa, a suspeição do perito deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.789.218/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE ARGUIDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.148.109/MT, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 2/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO DA CAUSA. NOMEAÇÃO DE IRMÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO. LAUDO NÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO. SUSPEIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. ARTS. 134, 136, § 1º, 138 e 245 DO CPC.

[...]

5. Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

6. Na hipótese, merece reforma o aresto recorrido porque: a) inexistiu arguição da suspeição ou impedimento pelos expropriados em momento oportuno, operando-se a preclusão; b) o juiz que proferiu a sentença é diverso daquele que nomeou o irmão como perito; e c) foi adotado o laudo do Incra para a fixação do valor da indenização, não havendo qualquer prejuízo para as partes.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 876.942/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o termo inicial para a oposição da exceção de suspeição pode ser contado de duas maneiras, à luz da interpretação dada em conjunto dos arts. 138, § 1º, 297 e 305 do Código de Processo Civil/1973.

3. Se o fato, objeto do incidente, houver ocorrido anteriormente ao ajuizamento da causa, caberá à parte excipiente suscitar a suspeição na primeira oportunidade de se manifestar nos autos.

4. Contudo, se a suspeição decorrer de episódio havido no curso do processo, como o caso dos autos, o termo inicial será a data do fato em que o excipiente baseia a exceção. Precedentes.

5. Desse modo, correta a decisão da Corte local que entendeu pela intempestividade da assertiva de suspeição.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.610.119/RR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUSPEIÇÃO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS. PRECLUSÃO.

1. A suspeição do julgador deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos, sob pena de preclusão.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.787.300/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL". ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. **Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.**

[...]

13. Segurança denegada.

(MS n. 21.312/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016 - grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2.- No caso dos autos, não se comprovou a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que deveria o ora agravante ter se manifestado quanto à suposta parcialidade do perito no momento da sua nomeação (primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos) e não após a realização da perícia que entendeu lhe ser desfavorável.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC n. 21.336/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 2/5/2014.)

Registre-se o entendimento firmado nesta Quarta Turma de que *"a prolação de sentença desfavorável à parte gera tão somente ao recorrente direito de interpor o recurso cabível, e não de suscitar a suspeição por atos ocorridos no decurso do trâmite processual. Tampouco a lei processual deixa à conveniência da parte a oportunidade para manejar a exceção de suspeição"* (AgRg no Ag n. 1.383.973/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012).

No caso dos autos, a parte recorrente buscou, com o reconhecimento da suspeição, a declaração da *"nulidade dos atos praticados pelo Desembargador Luiz Lopes nos Autos ao menos desde a data da existência da união estável entre o Senhor [R. T. D.] e a Senhora [N. M. L.] (sua filha), isto é, 1º/02/2006"* (e-STJ fls. 45/46).

Consigne-se ainda que a Exceção de Suspeição foi ajuizada posteriormente ao julgamento unânime do recurso de apelação pelo TJPR, em que foi relator o Desembargador excepto.

Portanto, a suspeição não foi alegada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, de modo que sua arguição extemporânea enseja a preclusão.

No mais, reconhecida a preclusão da Exceção de Suspeição, fica prejudicada a tese de deficiência na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0284800-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.903.217 / PR

Números Origem: 00019268020098160001 00381948720198160000 381948720198160000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL FONSÊCA ROLLER, pela parte RECORRENTE: S R
Dr(a). RODRIGO RAMINA DE LUCCA, pela parte INTERES.: F A R
Dr(a). RODRIGO RAMINA DE LUCCA, pela parte .: FAISSAL ASSAD RAAD
Dr(a). RODRIGO RAMINA DE LUCCA, pela parte INTERES.: M B D R
Dr(a). RODRIGO RAMINA DE LUCCA, pela parte .: MARIA BERNARDETE
DEMETERCO RAAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

C54254255143447485485@ 2020/0284800-4 - REsp 1903217

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0284800-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.903.217 / PR

Números Origem: 00019268020098160001 00381948720198160000 381948720198160000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
ADVOGADA : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 1/4/2025 por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha (voto-vista).

C54254255143447485485@ 2020/0284800-4 - REsp 1903217



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1903217 - PR (2020/0284800-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por S. R., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravado Interno n. 0038194-87.2019.8.16.0000), assim ementado (fl. 292):

AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO PELA QUAL SE JULGOU INTEMPESTIVA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGAMENTO. SUPOSTO VÍNCULO FAMILIAR E DE AMIZADE ENTRE O EXCEPTO E A PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. JULGAMENTO COLEGIADO. REFORMA PELO STJ NÃO INDUZ EM SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVAS.

PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS CONCEDIDO. RISCO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Noticiam os autos que S. R. opôs exceção de suspeição do Desembargador relator da Apelação Cível n. 0001926-80.2009.8.16.0001, alegando que o magistrado excepto teria grau de parentesco próximo da parte adversária naqueles autos que versam originariamente de uma ação indenizatória, e foi rejeitada monocraticamente por intempestividade.

O Tribunal de origem manteve a rejeição ao negar provimento ao agravo interno nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 379-384).

Em seu recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos de lei:

a) 489, § 1º, II, e 1022, II, do CPC, pois "não há no acórdão recorrido a indicação de qualquer circunstância que pudesse ter permitido ao ilustre Desembargador Presidente ou o próprio Órgão Especial concluir no sentido de que teria o Recorrente tomando ciência sobre os fatos que demonstram a presunção de suspeição do Desembargador Luiz Lopes preliminarmente à prolação do acórdão" (fl. 404). Ainda, segundo afirma "o momento em que o Recorrente efetivamente teve ciência da suspeição do Recorrido é matéria que somente poderia ser dirimida na instrução do incidente, em razão de seu caráter controvertido, constituindo manifesta ilegalidade impedir o Recorrente de provar aludida circunstância" (fl. 405).

b) 146 do CPC, diante do necessário reconhecimento da tempestividade da exceção de suspeição, tendo em vista que cabe ao interessado apresentar referido incidente no prazo de 15 dias do conhecimento do fato que lhe deu origem. Aponta que "a inicial indica quando (logo após a publicação do acórdão proferido em sede de apelação), onde (no escritório de advocacia consultado pelo

Excipiente) e através de quem (pelo advogado consultado) o Recorrente tomara conhecimento do fato objetivo que tornava o Excepto/Recorrido presumidamente suspeito para julgar o feito" (fl. 405).

Ao final sustenta e requer o seguinte (fls. 419-420):

Portanto, mister a reforma do julgado, para que se reconheça o fato de que o julgado foi proferido com base em presunção – eivado, portanto de nulidade – e em razão de ter cerceado o direito de produção probatória perseguida pelo Recorrente, relativizando, deste modo, a incidência do disposto no artigo 148, §2º, do Código de Processo Civil e a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assegura o direito a produção probatória no incidente processual.

Assim, espera o Excipiente que esse C. STJ, reforme os arestos combatidos, de modo a permitir ao ora Recorrente a produção probatória em comento e o regular processamento do incidente de Exceção de Suspeição, pois, como poderá ser concluído ao final, de acordo com a norma processual em vigor, fielmente interpretada por essa Corte cidadã, o Recorrido mostra-se, desde outrora, presumidamente suspeito para relatar os autos que envolvam o Senhor F. A. R. e sua esposa M. B. D. R., uma vez que suas senhorias são tios de seu genro (filho).

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 473).

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao STJ.

Na sessão de julgamento da Quarta Turma, de 10/9/2004, após o voto do Ministro relator negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Por sua vez, conforme a jurisprudência desta Corte, o rol legal que estabelece as hipóteses de cabimento da exceção de suspeição do juiz é taxativo e deve ser interpretado de forma restritiva, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções (ExSusp n. 216/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 19/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.882.867/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022; REsp n. 1.783.015/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020).

A ausência de demonstração inequívoca de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC enseja a rejeição da exceção de suspeição, sendo certo que a exceção de suspeição não serve para discutir o acerto das decisões proferidas (AgInt na ExSusp n. 279/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024; AgInt na ExSusp n. 198/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020).

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, adotando este entendimento, concluiu as alegações da ora agravante não se amoldam ao rol taxativo do art. 145 do CPC. Destacou que decisões contrárias às pretensões da parte excipiente não são suficientes para comprovar a suspeição.

Ante o exposto, **acompanho o relator para negar provimento ao recurso.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0284800-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.903.217 / PR

Números Origem: 00019268020098160001 00381948720198160000 381948720198160000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 01/04/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : S R
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
NILSON VITAL NAVES - DF032979
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
INTERES. : F A R
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : M B D R
ADVOGADO : RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR050708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha (Presidente) (voto-vista), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254255143447485485@ 2020/0284800-4 - REsp 1903217